

ATA DA 261ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 07/07/2020.

1 Às nove horas do dia sete de julho de dois mil e vinte, realizou-se por meio de
2 videoconferência por intermédio da ferramenta Zoom, a 261ª reunião da Câmara de Ética
3 e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice-Presidente de Fiscalização,
4 Contador REINALDO MARQUES CRCES 004202/O, que contou com a presença dos
5 membros: Contador CARLOS DARLAN PATIL CRCES 010206/O, Técnico em
6 Contabilidade CLAIR MARTINS DA SILVA CRCES 008717/O, Contador MARIO ZAN
7 BARROS CRCES 010163/O, Contador MIGUEL DOS SANTOS COSTA CRCES
8 003492/O, Contadora MONICA FERNANDA SANTOS PORTO PIRES CRCES 016492/O,
9 Contadora PAULA NAZARETH KOEHLER CRCES 007854/O, Contador EDIMARCOS
10 LUCHI CRCES 011608/O, Contador GILSON VENTURA DOS SANTOS CRCES
11 007875/O, Contador MAURILIO CORREIA SANTANA CRCES 009013/O e o Contador
12 WALTERLENO MAIFREDE NORONHA CRCES 012315/O, contando ainda com a
13 presença do Chefe de Fiscalização, Contador RODRIGO DOS SANTOS SANZ CRCES
14 015500/O, que secretariou a reunião. **Ausência justificada:** Contador SERGIO
15 AUGUSTO VIEIRA CRCES 012553/O e a Contadora PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO
16 CRCES 010894/O. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **De**
17 **relato do Conselheiro CLAIR MARTINS DA SILVA. Número do processo: U-**
18 **2019/000106 -**

19 **Fato 01:** Deixar de comunicar formalmente a exigência do registro
20 público de livros contábeis no órgão competente referente aos Livros Diários das
21 03 (três) empresas relativo ao exercício de 2017, o que identificamos por meio da
22 Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC
23 PG 01), c/c art. 24, incisos I e V, da Res. CFC 1370/11 c/c item 19 da NBC ITG
24 2000. **Fato 02:** Firmar 02 (duas) DECORES, sem a comprovação, por meio de
25 documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a
26 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização
27 Eletrônica. **Enquadramento:** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c
28 Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do
29 CEPC (NBC PG 01), com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res. CFC 1370/11 e com
30 art. 3º da Res. CFC 1364/2011. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no**
31 **sentido de votar pela aplicação de penalidade disciplinar de MULTA, em**
32 **relação ao fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais, por não**
33 **fornecer a documentação hábil e legal referente a 01 (uma) DECORE exigida**
34 **pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei**
35 **9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I**
36 **da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1553/18. E penalidade ética de**
37 **com base legal prevista no item 20, alínea "a"**
38 **do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11,**
39 **artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do**
40 **Decreto-lei 9295/46. A autuada foi ABSOLVIDA em relação ao fato 01, por ter**
41 **atendido todas as exigências. Aprovado por unanimidade. Número do**
42 **Processo: U-2019/000129 -**

43 **Fato 01:** Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços
44 contábeis na empresa

45 [REDACTED] estando com o seu registro baixado no CRCES
46 sob o nº ES-011578/P, o que identificamos por meio de denúncia protocolada
47 neste Regional sob o nº FIS 2019/000213 e consulta ao sistema cadastral.
48 **Enquadramento:** Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e
49 "f" do CEPC (NBC PG 01), com os arts. 20 e art. 24, incisos I e II, da Res. CFC
50 1370/11 e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18. **Fato 02:** Reter abusivamente livros
51 e/ou documentos da empresa [REDACTED]
52 [REDACTED] o que identificamos por meio de denúncia
53 protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000213. **Enquadramento:** Alínea
54 "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01), e
55 com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. **Fato 03:** Deixar de cumprir
56 serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais
57 foi contratado da empresa [REDACTED]
58 [REDACTED] o que identificamos por meio de denúncia
59 protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000213. **Enquadramento:** Artigos
60 25 e 27 alínea "e" do DL 9295/46, c/c Itens 4 alínea "h" e 5 alínea "a" do CEPC
61 (NBC PG 01) e com art. 24, incisos I e VI da Res. CFC 1370/11. **Fato 04:** Deixar
62 de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de
63 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante a empresa
64 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
65 [REDACTED] o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste
66 Regional sob o nº FIS 2019/000213. **Enquadramento:** Item 7 do CEPC (NBC PG
67 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03.
68 **Fato 05:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros
69 contábeis obrigatórios da empresa [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
70 [REDACTED] (exercícios: 2014 à 2018), o
71 que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob o nº FIS
72 2019/000213. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4
73 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC
74 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:**
75 **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de votar pela aplicação de**
76 **penalidade disciplinar de MULTA, quanto ao fato 01, no valor de R\$ 2.515,00**
77 **(dois mil quinhentos e quinze reais), por ser reincidente genérico, por**
78 **ocupar função ou executar serviços contábeis estando com o registro**
79 **baixado no CRC-ES, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do**
80 **Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo**
81 **58, inciso I, artigo 59, § 6º da Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC**
82 **1553/18 e artigo 34, do Decreto-lei 9.295/46; MULTA, quanto ao fato 02, no**
83 **valor de R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais), por ser reincidente**
84 **genérico, por reter abusivamente livros e/ou documentos de 01(uma)**
85 **empresa, exigidos neste auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c",**
86 **do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,**
87 **artigo 58, inciso I, artigo 59, § 6º da Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC**
88 **1553/18 e artigo 34, do Decreto-lei 9.295/46; SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**
89 **PROFISSIONAL pelo prazo de 12 (doze) MESES, quanto ao fato 03, por**
90 **deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou**
91 **acessórios, para os quais foi contratado e/ou demonstrar falta de zelo no**
92 **desempenho de suas funções profissionais, com base legal prevista nas**
93 **alíneas "e" do artigo 27 do DL 9.295/46, c/c art. 25, inciso V, da Resolução**

94 CFC 1.370/11 e com o artigo 58, incisos V e artigo 59, da Resolução CFC
95 1.309/10. **MULTA**, quanto ao fato 04, no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil
96 quinhentos e quinze reais), por ser reincidente genérico, por deixar de
97 apresentar prova de contratação dos serviços profissionais de 01(uma)
98 empresa, exigidos neste auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c",
99 do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,
100 artigo 58, inciso I, artigo 59, § 6º da Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC
101 1553/18 e artigo 34, do Decreto-lei 9.295/46; **MULTA**, quanto ao fato 05, no
102 valor de R\$ 2.515,00 (dois mil quinhentos e quinze reais), por ser reincidente
103 genérico, por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos
104 livros contábeis obrigatórios dos exercícios de 2014 a 2018 de 01(uma)
105 empresa, exigidos neste auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c",
106 do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,
107 artigo 58, inciso I, artigo 59, § 6º da Resolução CFC 1309/10, Resolução CFC
108 1553/18 e artigo 34, do Decreto-lei 9.295/46. Fatos 01, 02, 03 e 04 totalizando
109 o valor de R\$ 10.060,00 (cinco mil e trinta reais). E penalidade ética unificada
110 pelos fatos 01, 02, 03, 04 e 05 de [REDACTED] com base legal
111 prevista no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso
112 III, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso III, da Resolução CFC
113 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por
[REDACTED] unanimidade. Número do processo : U-2019/000138 - [REDACTED]
115 [REDACTED] **Fato 01**: Deixar de apresentar prova de
116 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão
117 da responsabilidade técnica perante 04 (quatro) clientes, o que identificamos por
118 meio do não atendimento a Fiscalização Eletrônica e a notificação 2019/000115.
119 **Enquadramento**: Item 7 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res.
120 CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 02**: Deixar de elaborar
121 escrituração contábil referente ao período de 2018 de 04 (quatro) empresas, o
122 que identificamos por meio do não atendimento a Fiscalização Eletrônica e a
123 notificação 2019/000126. **Enquadramento**: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c
124 Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da
125 Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG
126 2000. **Decisão**: **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de votar pela**
127 **aplicação da pena de MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00**
128 **(quinhentos e três reais), mais o acréscimo de 03/20 (três vinte avos) R\$**
129 **75,45 (setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total**
130 **de R\$ 578,45 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**
131 **por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a**
132 **fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica**
133 **perante de 04(quatro) clientes exigidas pelo auto, com base legal prevista**
134 **no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da**
135 **Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, da**
136 **Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1553/18. E penalidade ética de**
137 **[REDACTED] com base legal prevista no item 20, alínea "a"**
138 **do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11,**
139 **artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do**
140 **Decreto-lei 9295/46. A autuada foi absolvido em relação ao fato 2 por ter**
141 **atendido todas exigências. Aprovado por unanimidade. Número do processo:**
142 **U-2020/000001 - [REDACTED] **Fato****

143 **01:** Elaborar a contabilidade (exercício de 2018) das 02 (duas) empresas, o que
144 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica. **Enquadramento:** Itens 4
145 alíneas "a" e "d" e 5 alínea "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso V, da
146 Res. CFC 1370/11 c/c NBC ITG 2.000. **Fato 02:** Deixar de apresentar prova de
147 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão
148 da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 02 (duas)
149 empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica.
150 **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da
151 Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão:** **Parecer do**
152 **Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por
153 unanimidade. **De relato do Conselheiro MARCOS LUCHI.** **Número do Processo:**
154 **U-2020/000003 - [REDACTED] Fato**
155 **01:** Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou
156 acessórios (deixar de elaborar a RAIS e DIRF 2018), para os quais foi contratado
157 da empresa [REDACTED]
158 [REDACTED] o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste
159 Regional sob o nº FIS 2019/000377. **Enquadramento:** Artigos 25 e 27 alínea "e"
160 do DL 9295/46, c/c Itens 4 alínea "h" e 5 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) e com
161 art. 24, incisos I e VI da Res. CFC 1370/11. **Fato 02:** Deixar de apresentar prova
162 de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
163 extensão da responsabilidade técnica perante a empresa [REDACTED]
164 [REDACTED] o que
165 identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob o nº FIS
166 2019/000377. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
167 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 03:**
168 Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis
169 obrigatórios da empresa [REDACTED]
170 [REDACTED] o que identificamos por meio de
171 denúncia protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000377.
172 **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d"
173 do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os
174 itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:** **Parecer do**
175 **Conselheiro Relator no sentido de votar pela aplicação, quanto ao fato 01,**
176 **da pena de SUSPENSÃO do exercício profissional por 06 (seis) meses, por**
177 **deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou**
178 **acessórios exigidos pelo auto de infração, com base legal prevista no artigo**
179 **27, letra "e", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso V, da Resolução CFC**
180 **1370/11, artigo 58, inciso V e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10, para o**
181 **fato 02, MULTA no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), por deixar de**
182 **apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de**
183 **comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, com base**
184 **legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25,**
185 **inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da**
186 **Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1553/18; para o fato 03, MULTA no**
187 **valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), por deixar de elaborar**
188 **escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios da**
189 **empresa, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei**
190 **9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e**
191 **artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1553/18. As multas**

192 sobre os fatos 02 e 03 totalizam o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais).E
193 penalidade ética unificada, pelos fatos 01, 02 e 03 de [REDACTED]
194 [REDACTED] com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG
195 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II,
196 artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c", da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra
197 "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. De relato do
198 Conselheiro MIGUEL DOS SANTOS COSTA. Número do processo: U-
199 2020/000024 - [REDACTED] **Fato**
200 **01:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de
201 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou
202 o empregador de 01(uma) empresa, o que identificamos por meio da Fiscalização
203 Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000176. **Enquadramento:** Itens 7, 8
204 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e
205 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro Relator no sentido**
206 **de votar pelo ARQUIVAMENTO do processo.** Aprovado por unanimidade. **De**
207 **relato da Conselheira PAULA NAZARETH KOEHLER.** Número do processo: U-
208 2019/000110 - [REDACTED] **Fato**
209 **01:** Praticar atos irregulares no exercício profissional (fraude aos credores antes
210 mesmo da decretação da falência, resultando prejuízos, com o único fim de obter
211 e assegurar vantagem indevida não só para si como para outrem), o que
212 identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob o nº ADM
213 2018/000432. **Enquadramento:** Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4
214 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24 incisos
215 I, VI, X e XI da Res. CFC 1370/11 - Conselheiro Vencedor: **Decisão:** **Parecer da**
216 **Conselheira Relatora no sentido de votar pela aplicação de penalidade**
217 **disciplinar de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo prazo de 12**
218 **(doze) meses, com base legal prevista no artigo 27, letra "d", do Decreto-lei**
219 **9295/46, c/c artigo 25, inciso V, da Resolução CFC 1370/11 e com artigo 58,**
220 **inciso V e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10. E, pena ética de [REDACTED]**
221 **[REDACTED] com base legal prevista no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC**
222 **PG 01), com o artigo 25, inciso III, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58,**
223 **inciso III, artigo 59, § 1º, inciso I, letra "c", da Resolução CFC 1309/10 e**
224 **artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. O Conselheiro Walterleno**
225 **Maifrede Noronha pediu vistas ao processo na reunião anterior, tendo**
226 **acompanhado o voto da Conselheira Relatora.** Aprovado por unanimidade.
227 Número do processo: U-2020/000004 - [REDACTED]
228 [REDACTED] **Fato 01:** Deixar de apresentar prova de contratação
229 dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
230 responsabilidade técnica perante a empresa [REDACTED]
231 [REDACTED] o que identificamos por meio de denúncia
232 protocolada neste Regional sob o nº FIS 2019/000198. **Enquadramento:** Itens 7,
233 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º
234 e 6º da Res. CFC 987/03. **Decisão:** **Parecer da Conselheira Relatora no sentido**
235 **de votar pela aplicação de penalidade disciplinar de MULTA no valor de R\$**
236 **503,00 (quinhentos e três reais), conforme Art. 27, letra "c" do DL 9.295/46,**
237 **c/c Art. 25, inciso I, da Res. CFC 1370/11, com Art. 58, inciso I, e artigo 59, da**
238 **Res. CFC 1.309/10 e com a Res. CFC 1.580/19; e pena ética de**
239 **[REDACTED], com base legal prevista no item 20, letra (a)**
240 **do CEPC, instituído pela NBC PG 01/2019, com o artigo 25, inciso II, da**

241 **Resolução CFC 1.370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1.309/10 e**
242 **artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9.295/46.** Aprovado por unanimidade.
243 Foram levados a julgamento, em grau de defesa, 08 (oito) processos com as
244 seguintes decisões para homologação: 02 (dois) arquivamentos e 06 (seis)
245 aplicações de penalidade. **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, o Vice-Presidente
246 de Fiscalização, Reinaldo Marques, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião
247 às dez horas e cinquenta minutos, determinando que eu, Amanda Dessaune Ruas Darós,
248 lavrasse a presente Ata, que será lida e assinada por mim e pelos demais Conselheiros
249 presentes na reunião.

REINALDO MARQUES
Vice-Presidente de Fiscalização

CARLOS DARLAN PATIL
Conselheiro

CLAIR MARTINS DA SILVA
Conselheiro

MARIO ZAN BARROS
Conselheiro

MIGUEL DOS SANTOS COSTA
Conselheiro

MONICA FERNANDA S. PORTO PIRES
Conselheira

PAULA NAZARETH KOEHLER
Conselheira

EDIMARCOS LUCHI
Conselheiro

GILSON VENTURA DOS SANTOS
Conselheiro

MAURILIO CORREIA SANTANA
Conselheiro

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA
Conselheiro

AMANDA DESSAUNE RUAS DARÓS
Assistente Administrativo

RODRIGO DOS SANTOS SANZ
Chefe de Fiscalização

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 23/07/2020.

Contadora CARLA CRISTINA TASSO
Presidente